



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 192/2023  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Amplia o número de vagas para cargo efetivo determinado e extingue cargo efetivo determinado, no âmbito da Câmara Municipal de Carangola.*

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carangola sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica ampliado o quantitativo de vaga para o cargo público efetivo disposto no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I - 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO IV.**

**§1º.** As atribuições funcionais serão às constantes do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Carangola.

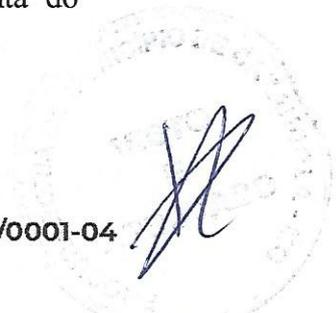
**§2º.** O valor do vencimento seguirá a Tabela de Valores, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 027/07, considerando o Nível A de progressão funcional do cargo a que se refere, havendo direito a verbas rescisórias, tais como décimo terceiro e férias proporcionais.

**Art. 2º.** Ficam extintas as seguintes vagas para os cargos públicos efetivos dispostos no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I - 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO III.**

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento em vigor.

088 -

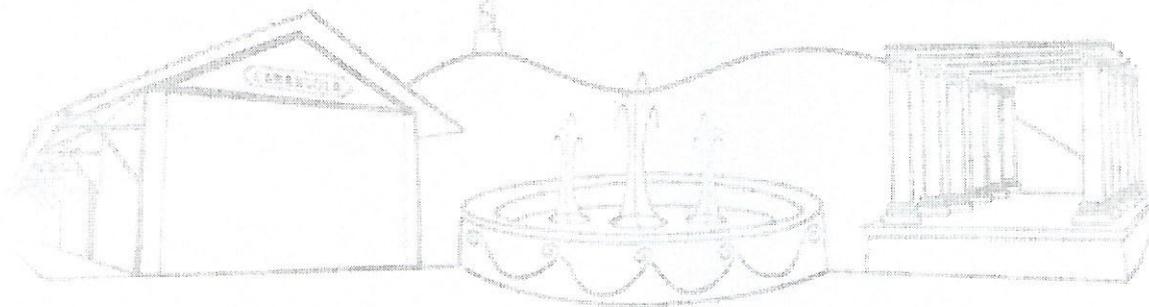




**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2023.

Carangola/MG, 19 de outubro de 2023.

  
**SILAS VIEIRA**  
Prefeito Municipal



**AUTORIA: VEREADORES RIVAN VIANA FERREIRA, CARLOS ANTÔNIO CANDINHO, LUCIANO AMARAL DE SOUZA E HUMBERTO FERREIRA DA SILVA.**



*Secretaria Legislativa*

**LEI COMPLEMENTAR APROVADA**

**AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS PARA CARGO EFETIVO DETERMINADO E EXTINGUE CARGO EFETIVO DETERMINADO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA.**

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou:

**Art. 1º** Fica ampliado o quantitativo de vaga para o cargo público efetivo disposto no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I – 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO IV.**

**§ 1º** As atribuições funcionais serão às constantes do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Carangola.

**§ 2º** O valor do vencimento seguirá a Tabela de Valores, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 027/07, considerando o Nível A de progressão funcional do cargo a que se refere, havendo direito a verbas rescisórias, tais como décimo terceiro e férias proporcionais.

**Art. 2º** Ficam extintas as seguintes vagas para os cargos públicos efetivos dispostos no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I - 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO III.**

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento em vigor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03  
[www.camaracarangola.mg.gov.br](http://www.camaracarangola.mg.gov.br)

2



### *Secretaria Legislativa*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2023.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 17 de outubro de 2023.

*Rivan Viana*

**RIVAN VIANA FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Carangola

Biênio 2023/2024

**AUTORIA: VEREADORES RIVAN VIANA FERREIRA, CARLOS ANTÔNIO CANDINHO,  
LUCIANO AMARAL DE SOUZA E HUMBERTO FERREIRA DA SILVA**

---

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 78, Centro, Carangola/MG, CEP 36800-000.

Telefone: (32) 3741-1970 – Fax: (32) 3741-3970

E-mail: [camara@camaracarangola.mg.gov.br](mailto:camara@camaracarangola.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03  
www.camaracarangola.mg.gov.br



## PARECER Nº 098/ 2023

(X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

( ) Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira

( ) Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente

( ) Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2023

**Autoria:** Mesa Diretora

**Título:** Amplia o número de vagas para cargo efetivo determinado e extingue cargo efetivo determinado, no âmbito da Câmara Municipal de Carangola.

**Conclusão do Relator:**

*Trata-se de um projeto de lei complementar de natureza legislativa.*

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

### Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

*Carlos Augusto Ribeiro Benedito*

Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente

*Joel Maia de Abreu*

Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário

*Luiz Carlos Miranda*

Vereador Luiz Carlos Miranda – Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17/10/23

*Rivan Viana Ferreira*

Rivan Viana Ferreira  
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17/10/23

*Rivan Viana Ferreira*

Rivan Viana Ferreira  
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 17 / 10 /2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03  
[www.camaracarangola.mg.gov.br](http://www.camaracarangola.mg.gov.br)



## PARECER Nº 098/ 2023

- ( ) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
( x ) **Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira**  
( ) Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente  
( ) Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia     /     /     para parecer:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2023

**Autoria:** Mesa Diretora

**Título:** Amplia o número de vagas para cargo efetivo determinado e extingue cargo efetivo determinado, no âmbito da Câmara Municipal de Carangola.

**Conclusão do Relator:**

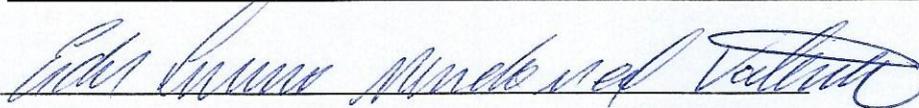
---

---

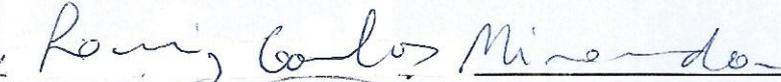
---

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

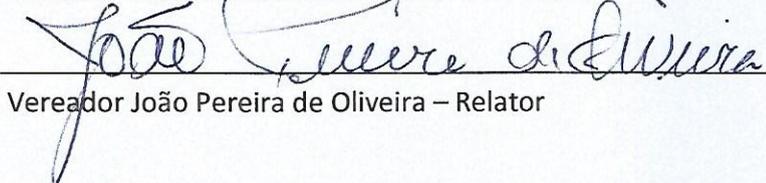
**Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira**



Vereador Carlos Antônio Candinho - Presidente



Vereador Luciano Amaral de Souza - Secretário



Vereador João Pereira de Oliveira – Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17/10/23



Rivan Viana Ferreira

Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17/10/23



Rivan Viana Ferreira

Presidente

Câmara Municipal de Carangola,     /     /2023

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 78, Centro, Carangola/MG, CEP 36800-000.

Telefone: (32) 3741-1970 – Fax: (32) 3741-3970

E-mail: [camara@camaracarangola.mg.gov.br](mailto:camara@camaracarangola.mg.gov.br)

*Secretaria Legislativa*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2023**

**AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS PARA CARGO EFETIVO DETERMINADO, E EXTINGUE CARGO EFETIVO DETERMINADO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA.**

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprova:

**Art. 1º** Fica ampliado o quantitativo de vaga para o cargo público efetivo disposto no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I – 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO IV.**

**§ 1º** As atribuições funcionais serão às constantes do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Carangola.

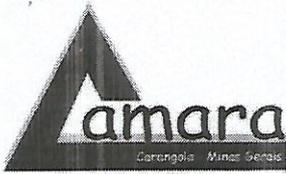
**§ 2º** O valor do vencimento seguirá a Tabela de Valores, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 027/07, considerando o Nível A de progressão funcional do cargo a que se refere, havendo direito a verbas rescisórias, tais como décimo terceiro e férias proporcionais.

**Art. 2º** Ficam extintas as seguintes vagas para os cargos públicos efetivos dispostos no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 027 de 11 de outubro de 2007:

**I - 02 (DUAS) VAGAS PARA AGENTE ADMINISTRATIVO III.**

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento em vigor.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03  
www.camaracarangola.mg.gov.br



## Secretaria Legislativa

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2023.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2023.

*Deputado*

**RIVAN VIANA FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Carangola  
Biênio 2023/2024

*[Assinatura]*  
**CARLOS ANTÔNIO CANDINHO**  
Vice-Presidente  
Biênio 2023/2024

*[Assinatura]*  
**LUCIANO AMARAL DE SOUZA**  
1º Secretário  
Biênio 2023/2024

*[Assinatura]*  
**HUMBERTO FERREIRA DA SILVA**  
2º Secretário  
Biênio 2023/2024

**1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 19/10/23

*Deputado*

**Rivan Viana Ferreira**  
**Presidente**

**2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 19/10/23

*Deputado*

**Rivan Viana Ferreira**  
**Presidente**

*Secretaria Legislativa*

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2023:**

Trazemos ao conhecimento dos Nobres Colegas o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a ampliação do número de vaga para cargo efetivo determinado, bem como, a extinção de cargo efetivo determinado, tendo em vista a solicitação de promoção pelos Servidores Luan Aguiar Real Marinho e Wellerson Maria Ferreira, e determinação judicial a qual encontra-se anexa.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos ilustres Vereadores para analisar e deliberar acerca deste assunto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2023.

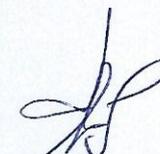


**RIVAN VIANA FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Carangola  
Biênio 2023/2024



**CARLOS ANTÔNIO CANDINHO**  
Vice-Presidente  
Biênio 2023/2024



**LUCIANO AMARAL DE SOUZA**  
1º Secretário  
Biênio 2023/2024



**HUMBERTO FERREIRA DA SILVA**  
2º Secretário  
Biênio 2023/2024



Ofício nº 147/2023/Procuradoria

Assunto: Encaminhamento de Documentação – URGENTE- PRAZO JUDICIAL

Data: 02 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, a Procuradoria Municipal de Carangola, neste ato representada pela presente subscritora, vem à ilustre presença, encaminhar o acórdão inerente aos autos de nº 5004648-21.20222.8.13.0133, proposto por Wellerson Maia Ferreira, em face do Município de Carangola.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, externando votos de grande estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ISABELLA RIBAS FERNANDES BERNARDES**

Procuradora Geral Adjunta do Município

OAB/MG nº 209.713

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	
PROTOCOLO:	553/2023
Entrada nº.	
Em	02/10/2023
Horário	12:05h

Ao Ilustríssimo Senhor

Rivan Viana Ferreira

Presidente da Câmara dos Vereadores de Carangola/MG.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1º Suplente TR Grupo Jurisdicional de Muriaé

RECURSO Nº: 5004648-21.2022.8.13.0133

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CARANGOLA

RECORRIDO(A): WELLERSON MAIA FERREIRA

**Processo Nº**

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5004648-21.2022.8.13.0133

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. CÂMARA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO SERVIDOR. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. INÉRCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé, na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).



Muriaé , 19 de Setembro de 2023

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado por meio do qual o **MUNICÍPIO DE CARANGOLA** se insurge contra r. sentença de primeiro grau, cujo dispositivo transcrevo parcialmente:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: (i) declarar o direito do autor à promoção para o nível IV na carreira funcional que ocupa, bem como condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em efetuar a promoção nos moldes descritos, passando, por consectário, a perceber os vencimentos correspondentes, nos termos da Tabela de Vencimentos dos Anexos da Lei Complementar Municipal nº 148/2018; e (ii) condenar o Município de Carangola/MG ao pagamento das diferenças salariais entre o vencimento básico devido pelo nível IV e o que efetivamente recebeu, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2020), respeitada a prescrição quinquenal”.*

Sustenta, em síntese apertada, que a parte recorrida não comprovou o cumprimento dos requisitos básicos para a obtenção da promoção, exigidos pelo artigo 24 da Lei Complementar n. 027/2007 do Município de Carangola.

Aduz que se o autor tivesse direito ao pleito inicial, a Câmara Municipal teria concedido a sua promoção, uma vez que possui autonomia para tanto.

Argumenta que o simples fato de o recorrido ter assinado o requerimento informando que possuía as condições necessárias para a sua promoção não corrobora com o cumprimento do disposto na Lei Municipal.

Assevera que eventual procedência da ação representaria aumento de despesa com



peçoal, não sendo possível exigir da municipalidade os valores demandados na inicial, ante a incapacidade econômico-financeira do ente municipal.

Ressalta que a determinação do Judiciário ao Executivo que pratique determinado ato, mesmo que necessário, constitui invasão da função administrativa, com ofensa ao princípio da separação de poderes.

Alega, ainda, que o pedido deve observar as limitações constantes no texto constitucional e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Reitera a alegação de impossibilidade de ascensão funcional, afirmando que os requisitos exigidos para provimento do cargo originário não eram os mesmos exigidos para o cargo de Agente Administrativo IV.

Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

---

## VOTOS

### Voto Vencedor:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé

RECURSO Nº 5004648-21.2022.8.13.0133

## VOTO



**CONHEÇO DO RECURSO**, posto que tempestivo, e recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Legalmente dispensado do preparo o recorrente.

Passando ao mérito, analisando os autos e tomando em conta a prova produzida, tenho que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois tratou adequadamente o caso apresentado nos autos.

Entendo, assim como o Juízo "a quo", que os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a comprovar o cumprimento, pelo autor, dos requisitos exigidos para a promoção pleiteada na inicial.

Conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 027/2007, em seu artigo 24, são requisitos para a obtenção de promoção: 1) o cumprimento do interstício mínimo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias; 2) ter obtido, pelo menos, grau mínimo nas duas últimas avaliações de desempenho funcional ou na média das três últimas; e 3) obedecer aos requisitos mínimos de instrução exigidos para o preenchimento da classe correspondente.

Dentre os requisitos elencados, a parte autora logrou êxito em comprovar o cumprimento do requisito temporal exigido, bem como o nível de escolaridade superior necessário para a promoção para o nível IV na carreira de "Agente Administrativo", vez que possui Bacharelado em Direito, além de pós-graduação em Direito Público (ID 451611433).

Noutro giro, em relação ao requisito legal relativo à necessidade de avaliação de desempenho para a progressão na carreira, registro que a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE RAPOSOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI N. 1.104/2011 - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO DO SERVIDOR - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOPONIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado que a servidora do Executivo do Município de Raposos cumpriu o requisito temporal para fins de obtenção da progressão horizontal instituída pela Lei Municipal nº 1.104/2011, deve ser confirmada a sentença que condena o ente público a implementar o benefício em seu vencimento.

- Sendo responsabilidade do poder público proceder à avaliação de desempenho do servidor, não pode este ser prejudicado pela desídia da Administração, devendo-lhe ser reconhecido o direito à progressão



horizontal, se preencheu os demais requisitos previstos na lei.

- Não há que falar em violação à Lei da Responsabilidade Fiscal como justificativa para o descumprimento de direito subjetivo da servidora. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0188.16.001929-8/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 21/08/2020). (grifo nosso).

Dessa forma, não tendo a Administração Pública regulamentado a avaliação de desempenho, não pode o servidor ser penalizado pela omissão.

Por fim, no que tange à alegação de ingerência do Poder Judiciário no Executivo, necessário ressaltar que o papel do Judiciário no presente caso não extrapola sua competência, visto que apenas busca dar efetividade à Lei que o Município recorrente implementou por meio do órgão legislativo competente.

Assim, não merecem acolhimento os pedidos recursais, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, os quais passo a adotar no presente voto como motivação referenciada "per relationem".

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

**CONDENO** o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, pois legalmente é isento.

**É COMO VOTO.**

Muriaé, 02 de agosto de 2023.

**DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO**

**JUÍZA RELATORA**





Ofício nº 146/2023/Procuradoria

Assunto: Encaminhamento de Documentação – URGENTE- PRAZO JUDICIAL

Data: 02 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, a Procuradoria Municipal de Carangola, neste ato representada pela presente subscritora, vem à ilustre presença, encaminhar cópia do acórdão inerente aos autos de nº5004646-51.2022.8.13.0133, proposto por Luan Aguiar Real Marinho, em face do Município de Carangola.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, externando votos de grande estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ISABELLA RIBAS FERNANDES BERNARDES**

**Procuradora Geral Adjunta do Município**

**OAB/MG nº 209.713**

Ao Ilustríssimo Senhor

Rivan Viana Ferreira

Presidente da Câmara dos Vereadores de Carangola/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	
PROTOCOLO:	552/2023
Entrada nº.	552/2023
Em	02/10/2023
Horário	12:00h



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1º Suplente TR Grupo Jurisdicional de Muriaé

RECURSO Nº: 5004646-51.2022.8.13.0133

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CARANGOLA

RECORRIDO(A): LUAN AGUIAR REAL MARINHO

**Processo Nº**

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5004646-51.2022.8.13.0133

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. CÂMARA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO SERVIDOR. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. INÉRCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé, na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos



termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Muriaé , 19 de Setembro de 2023

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado por meio do qual o **MUNICÍPIO DE CARANGOLA** se insurge contra r. sentença de primeiro grau, cujo dispositivo transcrevo parcialmente:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: (i) declarar o direito do autor à promoção para o nível IV na carreira funcional que ocupa, bem como condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em efetuar a promoção nos moldes descritos, passando, por consectário, a perceber os vencimentos correspondentes, nos termos da Tabela de Vencimentos dos Anexos da Lei Complementar Municipal nº 148/2018; e (ii) condenar o Município de Carangola/MG ao pagamento das diferenças salariais entre o vencimento básico devido pelo nível IV e o que efetivamente recebeu, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2020), respeitada a prescrição quinquenal”.*

Sustenta, em síntese apertada, que a parte recorrida não comprovou o cumprimento dos requisitos básicos para a obtenção da promoção, exigidos pelo artigo 24 da Lei Complementar n. 027/2007 do Município de Carangola.

Aduz que se o autor tivesse direito ao pleito inicial, a Câmara Municipal teria concedido a sua promoção, uma vez que possui autonomia para tanto.

Argumenta que o simples fato de o recorrido ter assinado o requerimento informando que possuía as condições necessárias para a sua promoção não corrobora com o cumprimento do disposto na Lei Municipal.

Assevera que eventual procedência da ação representaria aumento de despesa com pessoal, não sendo possível exigir da municipalidade os valores demandados na inicial, ante a incapacidade econômico-financeira do ente municipal.

Ressalta que a determinação do Judiciário, ao Executivo, que pratique determinado ato, mesmo que necessário, constitui invasão da função administrativa, com ofensa ao princípio da separação de poderes.

Alega, ainda, que o pedido deve observar as limitações constantes no texto constitucional



e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reitera a alegação de impossibilidade de ascensão funcional, afirmando que os requisitos exigidos para provimento do cargo originário não eram os mesmos exigidos para o cargo de Agente Administrativo IV.

Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões recursais, rebatendo as alegações da recorrente e pugnando pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

Relatados, decido.

---

## VOTOS

**Voto Vencedor:**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Muriaé**

RECURSO Nº 5004646-51.2022.8.13.0133

### VOTO

**CONHEÇO DO RECURSO**, posto que tempestivo, e recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Legalmente dispensado do preparo o recorrente.

Passando ao mérito, analisando os autos e tomando em conta a prova produzida, tenho que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois tratou adequadamente o caso apresentado nos autos.



Entendo, assim como o Juízo "a quo", que os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para a promoção pleiteada na inicial.

Conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 027/2007, em seu artigo 24, são requisitos para a obtenção de promoção: o cumprimento do interstício mínimo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias; ter obtido, pelo menos, grau mínimo nas duas últimas avaliações de desempenho funcional ou na média das três últimas; obedecer aos requisitos mínimos de instrução exigidos para o preenchimento da classe correspondente.

Dentre os requisitos elencados, a parte autora logrou êxito em comprovar o cumprimento do requisito temporal exigido, bem como o nível de escolaridade superior necessário para a promoção para o "nível IV" na carreira de "Agente Administrativo", vez que possui Bacharelado em Direito, além de pós-graduação em Direito Público (ID 451618994).

Noutro giro, em relação ao requisito legal relativo à necessidade de avaliação de desempenho para a progressão na carreira, registro que a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE RAPOSOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEI N. 1.104/2011 - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO DO SERVIDOR - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOPONIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado que a servidora do Executivo do Município de Raposos cumpriu o requisito temporal para fins de obtenção da progressão horizontal instituída pela Lei Municipal nº 1.104/2011, deve ser confirmada a sentença que condena o ente público a implementar o benefício em seu vencimento.

- Sendo responsabilidade do poder público proceder à avaliação de desempenho do servidor, não pode este ser prejudicado pela desídia da Administração, devendo-lhe ser reconhecido o direito à progressão horizontal, se preencheu os demais requisitos previstos na lei.

- Não há que falar em violação à Lei da Responsabilidade Fiscal como justificativa para o descumprimento de direito subjetivo da servidora. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0188.16.001929-8/002, Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 21/08/2020). (grifo nosso).

Dessa forma, não tendo a Administração Pública regulamentado a avaliação de desempenho, não pode a servidora ser penalizada pela omissão.

Por fim, no que tange à alegação de ingerência do Poder Judiciário no Executivo, necessário ressaltar que o papel do Judiciário no presente caso não extrapola sua competência, visto que apenas busca dar efetividade à Lei que o Município recorrente implementou por meio do órgão legislativo competente.

Assim, não merecem acolhimento os pedidos recursais, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, os quais passo a adotar no presente voto como motivação referenciada "per relationem".

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.



**CONDENO** o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, pois legalmente é isento.

**É COMO VOTO.**

Muriaé, 3 de agosto de 2023.

**DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO**

**JUÍZA RELATORA**

**Demais Votos escritos, quando houver:**

### **DECISÃO**

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Rua Presidente Arthur Bernardes, 123, Centro, Muriaé - MG - CEP: 36880-000

